

TC 032.721/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 752/2009 (Siafi/Siconv 704161), celebrado entre o Ministério do Turismo e a associação em 20/7/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Simão Dias/2009”, no valor de R\$ 385.470,00, sendo R\$ 370.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB801537 (R\$ 30.000,00), 2009OB801538 (R\$ 290.000,00) e 2009OB801539 (R\$ 50.000,00), em 14/10/2009 (peça 1, p. 63), e R\$ 15.470,00 a título de contrapartida do conveniente, creditados na conta específica em 16/10/2009 (peça 10, p. 30).

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 14-19) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 27-30), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler) que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 977/2009 (peça 1, p. 32-42), exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 20/7/2009, favorável à celebração da avença, mas ressalvando a necessidade de observância à Portaria Interministerial 127/2008/MPOG/MPF/CGU em especial quanto aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler) (peça 1, p. 32-42).

4. O Convênio MTur 752/2009 (Siafi/Siconv 704161) foi celebrado em 20/7/2009, com vigência inicial até 30/9/2009 (peça 1, p. 43-60), posteriormente prorrogado de ofício até 11/12/2009 (peça 1, p. 62), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em 3/11/2009 (peça 1, p. 86).

5. O concedente realizou supervisão *in loco* nos dias 25 e 26 de julho de 2009, durante o evento, tendo sido emitido, em 16/9/2009, o respectivo relatório atestando a realização do objeto conveniado conforme plano de trabalho, não apresentando quaisquer ressalvas (peça 1, p. 66-85).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros:

6.1. Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 6/2010, de 6/1/2010, aprovando-a e sugerindo o encaminhamento ao Departamento de Marketing do Ministério do Turismo (DPMKN) para avaliar a execução dos serviços de inserções de mídia (peça 1, p. 87-92), que, por seu turno, emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 17/2010, em 9/2/2010, sugerindo que o conveniente encaminhasse comprovante do recebimento e distribuição de 30.000 panfletos (peça 1, p. 93-95); e Nota Técnica de Análise 408/2010, de 9/2/2010, de cunho financeiro, ressaltando a inexistência dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários (peça 1, p. 99), a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa Amazonas Esquadrias e Serviços Ltda. em prestar os serviços de impressão de outdoors (peça 1, p. 99) e a ausência de comprovação do recebimento e distribuição dos 30.000 panfletos produzidos (peça 1, p. 99), tendo sido emitida notificação ao responsável em 26/4/2010 (peça 1, p. 96) que, após pedido e concessão de prazo (peça 1, p. 101 e 104, respectivamente), veio apresentar a resposta em 16/6/2010 (peça 1, p. 105-109);

6.2. Nota Técnica de Reanálise 588/2010, de 20/9/2010, aprovando a prestação de contas (peça 1, p. 111-114), tendo sido emitido ofício de notificação ao gestor em 20/9/2010 (peça 1, p. 110).

7. Em decorrência da emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 127-153), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 604/2014, em 24/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 118-126), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler);

b) ausência de justificativa dos preços praticados na contratação das bandas musicais, sem cotação prévia;

c) irregularidades na execução dos demais serviços - inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura, contratação de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível (“fundição de ferro e aço”), propostas de orçamento para prestar serviços de publicação em jornal e para emissão de panfletos sem constar o CNPJ da empresa proponente;

d) nos contratos para publicidade do evento, exceção feita ao contrato para publicação em jornal, não constam o CPF das testemunhas e estas apenas rubricaram o documento;

e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada para realização dos shows - RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.;

f) não publicação do extrato do contrato celebrado para realização dos shows;

g) ausência de cláusula nos contratos que permitissem o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

h) falta de inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos para o mesmo evento,

assim descritos:

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe constam documentos (Anexo 10, fls. 202; 203; 213 a 222), repassados pela Prefeitura Municipal de Simão Dias - SE, sobre as despesas realizadas pela administração municipal no evento 'Festival de Inverno de Simão Dias/2009'. Verifica-se que foram realizadas, no evento, despesas originadas da Inexigibilidade de licitação nº 13/2009, no valor de R\$ 63.300,00, na contratação de quatro bandas/artistas musicais: Los Guaranis, Julinho Porradão, Raio da Silibrina e Forró Brasil. Já no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009 (fls. 209) consta publicidade onde estão relacionados, como responsáveis pela realização do evento, a ASBT e a Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE. É informado também o apoio do Governo do Estado de Sergipe e o patrocínio da Petrobras no evento. Não constam no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009, firmado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, informações acerca de quem foi o beneficiário de tal apoio/patrocínio, bem como da utilização de recursos porventura recebidos.

Conforme o Acórdão TCU 096/2008 [Min. Relator Benjamin Zymler], os recursos supracitados deveriam ter sido incluídos na prestação de contas. Porém, nada foi apresentado, constatação do órgão de controle e reanálise dos autos. Assim, recomenda-se o não atendimento deste item.

7.1. O mesmo Relatório (peça 1, p. 127-153) registrou, também, uma discrepância entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, conforme extratos de peças do processo judicial 0006311-27.2009.4.05.8500, no qual os procuradores das bandas Aviões do Forró (peça 13, p. 20-25) e Forró do Muído (peça 13, p. 26-29), informam os valores dos cachês efetivamente recebidos pelas bandas para o evento em apreço, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.000,00.

7.2. Outro ponto que mereceu destaque foi a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) baseada em declaração de exclusividade emitida apenas para determinada data e local, em desacordo com o estipulado no Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler), apontado no mencionado Relatório de Demandas Externas (peça 5, p. 34-39). Tal fato já havia sido objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0 que, com o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas, repercutiu na aplicação de multa pelo subitem 9.4 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (Min. Relator José Jorge), confirmada pelo Acórdão 9254/2014-TCU-2ª Câmara (Min. Relatora Ana Arraes) que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado. Esta irregularidade foi, portanto, considerada superada quando da instrução precedente (peça 15), pois caracterizaria o *bis in idem* ante o fato dela já ter sido anteriormente tratada.

8. Notificado o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 4/11/2014 (peça 1, p. 115-117 e 154-155), ambos apresentaram respostas, em 6/11/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 156-157). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 158-159).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, foi emitido o Relatório de TCE 267/2015, em 13/5/2015, confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 604/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 370.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R\$ 669.486,79 (peça 1, p. 175-179), inscrevendo-se as

responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 14/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 191).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 267/2015, emitiu Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 203-207), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 215). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

11. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial, de 1º/3/2016, ante as irregularidades ali relatadas, propôs a realização de citação solidária do gestor e da entidade convenente (peça 6). Entretanto, o diretor desta unidade técnica definiu, preliminarmente, em despacho de 3/5/2016 (peça 7), pela expedição de diligência ao Ministério do Turismo e à CGU, cumpridas mediante ofícios 0328/2016-TCU/SECEX-SE (peça 8) e 0327/2016-TCU/SECEX-SE (peça 9), de 11/5/2016, conforme avisos de recebimento de 20/5/2016 (peça 12) e 24/5/2016 (peça 14), respectivamente, para carrear aos autos documentos comprobatórios das ocorrências motivadoras dos apontamentos de débito sobre os quais iriam se amparar as citações.

11.1. Em resposta à diligência, o MTur encaminhou, em 25/5/2016, por meio do ofício 621/6016/AECI/MTur, cópia integral digitalizada dos autos do processo interno relativo ao convênio em tela (peças 10 e 11).

11.2. A CGU, respondeu encaminhando, em 3/6/2016, a seguinte documentação:

a) contrato 67/2009 celebrado entre a ASBT e a empresa RDM (peça 13, p. 3-7), extratos da conta corrente específica (peça 13, p. 8-10), nota fiscal 0047 (peça 13, p. 11), plano de trabalho (peça 13, p. 12-18), proposta apresentada pela RDM (peça 13, p. 19), relatório de execução físico-financeira (peça 13, p. 31) e relação de pagamentos efetuados (peça 13, p. 32);

b) extratos de peças do processo judicial 0006311-27.2009.4.05.8500, no qual os procuradores das bandas Aviões do Forró (peça 13, p. 20-25) e Forró do Muído (peça 13, p. 26-29), informam os valores dos cachês efetivamente recebidos pelas bandas para o evento em apreço.

12. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT (TC 014.040/2010-7), ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades cometidas pela ASBT encontradas na condução do Convênio 752/2009 (Siafi/Siconv 704161), conforme Relatório de Auditoria da equipe de fiscalização desta unidade técnica (peça 3), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);
- b) pagamento sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária do contratado (peça 3, p. 17-19);
- c) ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 3, p. 25-26);
- d) não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (peça 3, p. 27-28);
- e) não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário [Min. Relator Benjamin Zymler] (peça 3, p. 28-35);
- f) não publicação do extrato do contrato celebrado (peça 3, p. 44-46).

12.1. Com base nas irregularidades descritas no item anterior foram propostos os seguintes encaminhamentos: conversão do processo em TCE; audiências (“b”, “d”, “e” e “f”); e alertas (“a” e “c”); além de citações por danos causados em outros convênios. Tais propostas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (Min. Relator José Jorge; peça 3, p. 70-73).

12.2. Após a instrução nos autos do processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (Min. Relator José Jorge; peça 4, p. 18-22).

12.3. Analisando-se o Relatório e Voto condutores do Acórdão referido (peça 4, p. 24-89), constata-se que julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., contidas no subitem 9.2 do Acórdão, pelos débitos de R\$ 60.990,00 e R\$ 76.500,00, e a cominação da multa de R\$ 13.000,00 àquela empresa, contida no subitem 9.3 do mesmo, referem-se aos convênios 703484/2009 (Abertura dos festejos juninos de Estância/2009) e 703816 (São Pedro de Barra dos Coqueiros), não guardando, portanto, relação com o convênio em apreço.

13. Com base nas informações apresentadas nos subitens anteriores, chegou-se à conclusão que fatos novos não conhecidos à época da realização da auditoria realizada por este Tribunal em 2010, enumerados no item 7 desta instrução foram trazidos na presente tomada de contas especial:

a) irregularidades na execução dos demais serviços - inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura, extratos do sistema CNPJ e do Cadastro Nacional de Classificação (CONCLA), referentes à empresa RSC (peça 11, p. 168-174); contratação de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível (“fundição de ferro e aço”), conforme extrato do sistema CNPJ da empresa Amazonas Esquadrias e Serviços Ltda. (peça 11, p. 167); e propostas de orçamento para prestar serviços de publicação em jornal e para emissão de panfletos sem constar o CNPJ da empresa proponente;

b) com exceção do contrato para publicação em jornal, nos demais contratos para publicidade do evento não constam o CPF das testemunhas e estas apenas rubricaram o documento;

c) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada para realização dos shows - RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05);

14. A instrução anterior (peça 15) conclui, então, pela responsabilização do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, solidariamente com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), ajustada pela proporção entre o valor repassado por meio do convênio (R\$ 370.000,00 = 95,99%) e aquele referente à contrapartida (R\$ 15.470,00 = 4,01%), propondo a citação dos mesmos nos seguintes termos:

a) irregularidades na execução dos serviços de inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura (R\$ 77.770,00);

b) irregularidade na contratação de serviços de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível de “fundição de ferro e aço” (R\$ 6.700,00);

c) não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (R\$ 4.500,00);

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês (R\$ 60.000,00):

Tabela 1 – divergência de cachês

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Forró do Muido	80.000,00	60.000,00	20.000,00	25,00%
Aviões do Forró	140.000,00	100.000,00	40.000,00	28,57%
Total (R\$)	220.000,00	160.000,00	60.000,00	27,27%

Tabela 2 – serviços não comprovados

Empresa	Serviços	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Data
RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A	Inserções na TV	77.770,00	1289	16/10/2009
Aracaju Outdoor Ltda.	Outdoors	6.700,00	622	27/10/2009
Impressão Gráfica e Editora Ltda.	Panfletos	4.500,00	2573	27/10/2009
Total		88.970,00		

Tabela 3 – débito consolidado

Valor original do débito (R\$)	Data de ocorrência
142.924,22	14/10/2009

15. Consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, após despachos do Diretor da Unidade Técnica (peça 16) e do Secretário de Controle Externo (peça 17), foram emitidas as citações aos responsáveis (peças 19 e 20), devidamente recebidas conforme ARs presentes nos autos (peças 21 e 22).

16. Os responsáveis compareceram aos autos apresentando tempestivamente suas alegações de defesa (peças 23 e 24).

EXAME TÉCNICO

17. As alegações apresentadas pelo Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (peça 23), presidente da ASBT, e pela própria **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (peça 24) são rigorosamente idênticas, com exceção de cópias de documentos apresentados apenas pela Associação. Desta forma será feita apenas uma análise.

18. Iniciam as peças por arguir sua tempestividade, fato que não se encontra em discussão.

19. Adentram, então, em considerações sobre a exigência de contratos de exclusividade registrados em cartório prevista no Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler), assunto já tratado no TC 009.888/2011-0 (item 13.2, acima) e que, portanto, não foi objeto da citação neste processo. Outro ponto abordado e que, também, não foi objeto de questionamento nesta citação foi a falta de “inclusão de outros recursos nas prestações de contas” (peça 24, p.7-8).

20. **Irregularidade:** execução dos serviços de inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura (R\$ 77.770,00).

20.1. **Alegações** (peça 24, p. 6): foram feitas cotações com três empresas de televisão que operam no estado e escolhida a de menor preço. O fato de se tratar de uma empresa de televisão por assinatura não seria impedimento para a divulgação do evento pois nos municípios do interior “é muito comum o uso de antena parabólica”. Ademais, argumenta que o “grande número de participantes do evento” atestaria a eficiência da divulgação.

20.2. **Análise:** não podem ser acatadas as alegações na medida em que a informação da prevalência de antenas parabólicas em comunidades interioranas, principalmente em povoados afastados das sedes municipais, embora correta, não contempla o fato de que as emissoras por assinatura raramente, ou nunca, trazem conteúdos locais. Deve-se notar, também, que a única emissora local de TV aberta consultada foi a TV Sergipe, repetidora da TV Globo, reconhecidamente a emissora de maior audiência e, conseqüentemente, a que mais cobra por inserções comerciais, ignorando existirem outras emissoras abertas no estado, como as redes, SBT e Record. Adicione-se a isto a falta de informação a respeito da representatividade da emissora escolhida, sendo claro que assinantes de TV via satélite preferirão assinar mídias que contemplem os canais de maior audiência, como Globo, Bandeirantes, Record e SBT, por exemplo. Também, o argumento da presença de “grande” público não contribui para confirmar a tese da defesa por não poder ser tal “grande” público razoavelmente atribuído a tal divulgação.

21. **Irregularidade:** contratação de serviços de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível de “fundição de ferro e aço” (R\$ 6.700,00)

21.1. **Alegações** (peça 24, p. 5-6): Foram feitas três cotações conforme estipulado no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 e contratada a empresa que ofertou o menor preço. Foram apresentados o contrato social e o comprovante de inscrição cadastral da empresa contratada, Aracaju Outdoor Ltda. (peça 24, p.10-11).

21.2. **Análise:** embora entre as três cotações realizadas fosse encontrada a proveniente da Amazonas Esquadrinhas e Serviços Ltda., empresa cuja atividade econômica é “fundição de ferro e aço”, a contratação acabou ocorrendo com uma empresa destinada a “Instalação de painéis publicitários”. Desta forma, apesar da falha na obtenção de três cotações em cumprimento da Portaria Interministerial 127/2008/MPOG/MPF/CGU, esta não implica em débito e nem é grave o suficiente para justificar a aplicação de multa.

22. **Irregularidade:** não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (R\$ 4.500,00).

22.1. **Alegações** (peça 24, p. 5): afirmam os responsáveis que a documentação foi apresentada, em 27/07/2010, juntamente com uma justificativa, anexando cópia dos dois documentos à sua defesa (peça 24, p. 12, 14 e 15).

22.2. **Análise:** a apresentação da documentação, consistente em ofício emitido pela prefeitura municipal de Simão Dias – SE em 16/6/2010, comprova a regularidade da distribuição questionada devendo, portanto, tal irregularidade ser afastada, visto que não deveria ter sido objeto da citação pois tal comprovante já constava dos autos (peça 11, p. 139).

23. **Irregularidade:** divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês (R\$ 60.000,00).

23.1. **Alegações** (peça 24, p. 4-5): iniciam esta parte da defesa alegando inconsistências inexistentes no relatório, i.e., que:

“ora informa que não há como afirmar que os artistas receberam cachês, ora informa que houve recebimento apresentando diferença entre os valores apresentados no plano de trabalho e o recebido pelos artistas”

23.2. Seguem por afirmar que ocorreu a comprovação de pagamento atestada por “documentos fiscais idôneos” e contesta a aplicação do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 (Min. Relator Benjamin Zymler), citando o Acórdão 1777/2005 – TCU – Plenário (Min. Relator Marcos Vinícius Vilaça), sobre a dispensa de aplicação “*in totum* [d]os dispositivos citados” na Lei 8.666/1993.

23.3. Outro ponto levantado pelas defesas seriam as cartas de exclusividade assinadas pelos empresários exclusivos das bandas e que, portanto, “a área técnica sabia, muito antes de aprovar o plano de trabalho, que se tratava de intermediação”.

23.4. Conclui por afirmar a boa-fé dos responsáveis e que “em situações análogas, e decisões recentes, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalvas, citando acórdãos desta casa entre eles o 5662/2014 – TCU – Primeira Câmara (Min. Relator Bruno Dantas).

23.5. **Análise:** primeiramente, no relatório emitido por esta Secex não existe afirmação de não pagamento de cachês, face aos recibos anteriormente apresentados (peça 13 p. 25 e 29), apenas discrepância entre os valores pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas contratadas conforme indicado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 127-153) com base nos depoimentos e recibos juntados ao Processo Judicial nº 2009.8500.006311-0 (Ação Popular), à época tramitando na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

23.6. Desta forma o argumento de que os pagamentos foram corretamente feitos não se sustenta na medida em que a Portaria 153/2009 do Ministério do Turismo especificamente veda o pagamento de qualquer despesa relativa a intermediação entre artistas e contratantes, o que, nitidamente ocorreu no caso das bandas Forró do Moído e Aviões do Forró. Tal interpretação pode ser reforçada pelo Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar situação análoga verificada na ocasião em outros convênios celebrados com a ASBT (peça 4, p. 83-84):

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos. ”

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida

deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, **o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título**, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do **contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, **tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.**

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992. (grifos nossos)

23.7. No que se refere ao Acórdão 96/2008 (Min. Relator Benjamin Zymler), nenhuma referência foi feita na citação já que esta irregularidade foi tratada no já citado TC 009.888/2011-0. Já a alegação da não aplicabilidade da Lei 8.666/1993 citada com base no Acórdão 1777/2005 – TCU – Plenário (Min. Relator Marcos Vinícius Vilaça), não se sustenta, pois este afirma:

9.1.1. as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips**, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99;

9.1.2. não se aplicam aos Termos de Parceria celebrados entre a Administração Pública Federal e as **Oscips** as normas relativas aos Convênios, especificamente a IN 01/97-STN; (grifamos)

23.8. Ademais, o próprio termo do convênio, em seu preâmbulo (peça 1, p. 43), consignou que a avença seria regida pela Lei 8.666/1993. Portanto, ao contrário do que alegam os defendentes, ainda que não in totum, as contratações realizadas pela conveniente para execução do objeto pactuado deveriam sim obedecer aos procedimentos licitatórios previstos nessa lei, em especial quanto à regularidade da contratação, justificativa da inexigibilidade, à justificativa dos preços contratados e à devida publicação dos atos pertinentes.

23.9. Outrossim, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades (Acórdão 279/2008-TCU-Plenário, Min. Relator Guilherme Palmeira; Acórdão 403/2008-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Marcos Bemquerer; e Acórdão 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, Min. Relator Augusto Sherman, entre outros)

23.10. Assim, tais argumentos devem ser rejeitados visto que: 1) a ASBT não ser classificada como Oscip, na medida em que não atua em **áreas típicas** do setor público, condição essencial para tal classificação; e 2) o débito ter sido imputado pela diferença apurada entre os recibos apresentados e os caches efetivamente pagos aos artistas.

CONCLUSÃO

24. Conforme o exposto acima, podem ser considerados afastados os débitos relativos a:

24.1. Contratação de outdoors (item 20.4), embora persista a irregularidade que deverá ser objeto de multa (débito cancelado R\$ 6.700,00);

24.2. Distribuição de panfletos (item 20.1) (débito cancelado R\$ 4.500,00).

25. Já a utilização de rede de televisão fechada como forma de divulgação não deve ser aceita conforme acima explicado (item 20.2), mantendo-se o débito de **R\$ 77.770,00**.

26. O pagamento à RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME, relativo à contratação das bandas também não pode ser aceito em sua totalidade na medida em que ficou caracterizada a cobrança de taxas de intermediação ou similar especificamente vedadas pela Portaria 153/2009 do Ministério do Turismo, e incluídas no item hh), do inciso II, da cláusula terceira do Termo de Convênio. Assim deve ser mantido o débito registrado pela diferença entre os cachês efetivamente recebidos pelas bandas e aqueles alegados pela ASBT (item 22):

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Forró do Muido	80.000,00	60.000,00	20.000,00	25,00%
Aviões do Forró	140.000,00	100.000,00	40.000,00	28,57%
Total (R\$)	220.000,00	160.000,00	60.000,00	27,27%

27. Considerando-se que a parcela relativa à contrapartida (4,01%) deve ser descontada do débito total (R\$ 137.770,00), o valor da condenação deve ser reduzido para R\$ 132.245,42.

28. Ao realizar pagamentos a empresa intermediária em valores maiores do que os recebidos pelos artistas contratados e contratar publicidade por meio de TV por assinatura, os responsáveis agiram de forma reprovável e, portanto, devem reparar os danos sofridos pelo erário.

29. No que concerne à boa-fé do responsável Lourival Mendes de Oliveira, podemos aplicar as considerações exaradas no relatório do Acórdão 8915/2017 – TCU – 2ª Câmara (Min. Relatora Ana Arraes) nos seguintes termos:

125. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a *boa-fé* não pode ser presumida, devendo ser *demonstrada* e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

126. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

127. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes, os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

128. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

30. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o prazo decenal deveria ser contado a partir de 16/10/2009, data do crédito das OBs na conta específica, porém, como a data do despacho que ordenou a citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20 da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) foi 11/11/2016, esta deverá ser a data considerada para início da contagem do prazo conforme comandos assente no subitem 9.1.3 do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Min. Relator Benjamin Zymler), resultante do incidente de uniformização de jurisprudência julgado no dia 8/6/2016 e publicado no Diário Oficial da União em 9/6/2016.

31. Nas citações (peças 19 e 20) a data indicada como início da correção foi 14/10/2009, data das OBs, quando a data de crédito na conta específica foi 16/10/2009. Tal erro material não interferiu na oportunidade de ampla defesa dos responsáveis sendo, portanto, dispensáveis novas citações, apenas corrigindo-se a data nesta instrução.

ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

32.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 132.245,42, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 16/10/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

32.2. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

32.4. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

32.5. informar ao Ministério do Turismo o teor da decisão que vier a ser proferida;

32.6. determinar o arquivamento dos presentes autos, após a emissão das comunicações e instauração de eventual cobrança judicial, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

SECEX-SE, 31 de janeiro de 2019

(assinado eletronicamente)

Mario Ernesto Assumpção Lassance

Matr. 3829-6



ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.000,00; e contratação de TV por assinatura para publicidade do evento no montante de R\$ 77.770,00.	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), solidariamente a Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da mesma.	2009	a) efetuou pagamentos a empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; b) efetuou pagamentos pelos serviços de publicidade do evento em TV por assinatura;	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; e a contratação de TV por assinatura para publicidade do evento, provocaram danos ao erário.	A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.